Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 456/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/5347/2019
PROTOCOLO	:	1978203
TIPO DE PROCESSO	:	PREGÃO PRESENCIAL / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	:	ALVARO NACKLE URT
INTERESSADOS	:	1. RIBEIRO, CARVALHO & RINALDI LTDA.; 2. DIVIMAR CASA DE CARNE E CONVENIÊNCIA LTDA.; 3. A. CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA.; 4. CARDOSO CONVENIÊNCIAS LTDA.; 5. S.E. OLIVEIRA AVILA & CIA LTDA.; 6. D.J.E. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI; 7. K.P.S. CALUX COMERCIO E SERVIÇOS; L.M. ALVES
VALOR	:	R$ 378.283,90
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com as leis de licitação vigentes e instruído com os documentos de envio obrigatório a esta Corte, dentre os quais: autorização para licitar, termo de referência, designação de pregoeiro e respectiva equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante de publicação do edital na imprensa oficial, documentação de credenciamento e habilitação de empresas vencedoras, ata de deliberações da comissão e atos de adjudicação e homologação do resultado.

Também recebe a declaração de regularidade a formalização da ata de registro de preços que atende às prescrições legais vigentes, contendo registro do valor global adjudicado e respectivas publicações na imprensa oficial, dentro do prazo estipulado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de junho a 1° de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 09/2019, e pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 02/2019, realizado pelo Município de Bandeirantes, e as empresas Ribeiro, Carvalho

& Rinaldi Ltda.; Divimar Casa de Carne e Conveniência Ltda.; I. A. Campagna Junior & Cia Ltda.; Cardoso Conveniências Ltda.; S.E. Oliveira Avila & Cia Ltda.; D.J.E. Distribuidora de Alimentos Eireli; K.P.S. Calux Comercio e Serviços; L.M. Alves; haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 09/2019** e a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 02/2019**, realizado pelo **Município de Bandeirantes/MS**.

O objeto da licitação é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, a fim de atender as escolas municipais "Leontina", "Patotinha", "José de Anchieta", "José Bonifácio" e "CMEI Recanto Feliz", com valor previsto em **R$ 483.218,99** (quatrocentos e oitenta e três mil duzentos e dezoito reais e noventa e nove centavos).

A **Divisão de Fiscalização de Educação** e o **Ministério Público de Contas** opinaram pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da respectiva Ata de Registro de Preços, como se extrai da Análise **ANA - DFE - 1433/2021** e Parecer **PAR - 3ª PRC - 2230/2021**, peças 33 e 34 dos autos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços em epígrafe.

O procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 09/2019**, foi realizado pelo critério de menor preço por item, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei n. 8.666/1993.

Colhe-se dos autos que o processo está instruído com a autorização para licitar, o termo de referência, a designação do pregoeiro e a respectiva equipe de apoio, o edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, o comprovante da publicação do edital na imprensa oficial, a documentação do credenciamento e da habilitação das empresas vencedoras, a ata de deliberações da comissão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O **Edital de Licitação**, acostado à peça 9, discrimina as peculiaridades do procedimento, entre elas:

Tipo: Menor Preço por item;

Execução: Parcelada;

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios.

No que tange à **Adjudicação e Homologação do Resultado**, extrai-se da peça 14 que se lograram vencedoras as empresas: Ribeiro, Carvalho & Rinaldi Ltda.; Divimar Casa de Carne e Conveniência Ltda.; I.A. Campagna Junior & Cia Ltda.; Cardoso Conveniências Ltda.; S.E. Oliveira Avila & Cia Ltda.; D.J.E. Distribuidora de Alimentos Eireli.; K.P.S. Calux Comercio e Serviços; L.M. Alves.

A **Ata de Registro de Preços nº 02/2019,** peça 16, assinada em 15/04/2019, registrou o valor global adjudicado em **R$ 378.283,90** (trezentos e setenta e oito mil duzentos e oitenta e três reais e noventa centavos).

A respeito das respectivas **publicações** na imprensa oficial, observa-se das peças 10, 15 e 17 que foram efetuadas **tempestivamente**, atendendo, portanto, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, foram encaminhados de forma **tempestiva**, dentro, portanto, do prazo estabelecido da Resolução nº 88/2018.

Constata-se, portanto, que os atos encontram-se, de fato, **regulares**, estando em acordo com o disposto na Lei Federal nº 10.520/02, na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Presencial nº 09/2019,** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 02/2019,** realizado pelo **Município de Bandeirantes**, (CNPJ nº 03.501.491/0001-42), e as empresas Ribeiro, Carvalho & Rinaldi Ltda. (CNPJ nº 02.988.396/0001-52); Divimar Casa de Carne e Conveniência Ltda. (CNPJ nº 12.984.479/0001-27); I.A. Campagna Junior & Cia Ltda. (CNPJ nº 06.298.377/0001-55); Cardoso Conveniências Ltda. (CNPJ nº 03.090.605/0001-09); S.E. Oliveira Avila & Cia Ltda. (CNPJ nº 03.880.880/0001-26); D.J.E. Distribuidora de Alimentos Eireli. (CNPJ nº 22.416.818/0001-22); K.P.S. Calux Comercio e Serviços (CNPJ nº 27.024.068/0001-67); L.M. Alves (CNPJ nº 17.935.106/0001-80), haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012 c/c os arts. 95 e 99 da Resolução n. 98/2018 TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Procurador do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GLX/dssm